

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. *Caraterização do negócio entre B. e C.:* compra e venda de um crédito. B., que tinha um crédito sobre A. de € 40.000, vendeu-o a C., por € 35.000.00. B. é o cedente, C. o cessionário.

Discussão da admissibilidade e validade do negócio: existência do crédito (a falta do vencimento do crédito cedido não é impedimento à cessão; cedibilidade do crédito (por regra, os direitos de crédito são cedíveis - art. 577.º). *In casu*, não há impedimento legal ou contratual à cessão); forma (o negócio base foi uma compra e venda. A cessão verbal foi válida - 219.º *ex vi* art. 578.º, 1).

Eficácia da cessão: a cessão não produz efeitos, perante o devedor, antes da notificação, a este, da cessão (583.º). A. ao pagar a B. os 10.000 € pagou bem. Este, porque já tinha transmitido o crédito, recebeu indevidamente a prestação. Cabe a B. exigir de C. a restituição do enriquecimento obtido no seu património (473.º e 479.º).

Admissibilidade da recusa de A.: na data do vencimento da obrigação de A., a contraprestação dessa obrigação (a realização da obra) ainda não estava feita, encontrando-se, assim, B. em mora (805.º/1/a). A. poderia recusar-se a cumprir (428.º, n.º 1), enquanto B. não terminasse a obra. Esta exceção pode ser oposta a C. (585.º).

2. *Caraterização do negócio entre A. e D.:* contrato de prestação de serviços. No âmbito desse contrato os vestidos foram-lhe entregues, para que os usasse na passagem de modelos. D. tinha o dever acessório de proteção do património de A.

Análise do comportamento de D.: foi descuidada com os vestidos. Um homem médio não teria procedido desta forma: não teria deixado os vestidos expostos ao calor. D. teve, efetivamente, culpa na sua destruição.

Consequências da destruição dos vestidos: D. não pode exhibir-se na passagem de modelos de A. com os vestidos que deixaram de existir. A impossibilidade imputável ao devedor é equiparável ao não cumprimento, respondendo D. nos mesmos termos. Ou seja, presume-se a culpa F. (801.º/1).

Análise dos danos de A.: perda dos vestidos, falta de um modelo na festa e o não recebimento de 1.200 € de F.

Discussão dos meios de reação de A., perante a impossibilidade do contrato sinalagmático: a) cumprir a sua parte do contrato e solicitar a D. o pagamento da integralidade dos danos (798.º); b), ou, em alternativa resolver o contrato e solicitar a D. o pagamento da indemnização dos danos havidos com a celebração do contrato (801.º, n.º 2). Discussão dos danos cobertos por esta indemnização. Em qualquer dos casos, D. além de ter impossibilitado culposamente a prestação, destruiu, culposamente, os vestidos de A. (violação de direito de propriedade). Responderia sempre nos termos do art. 483.º, n.º 1.

Análise da viabilidade da pretensão de F.: a prestação de F. era fotografar D. com os vestidos. Uma vez que os vestidos se queimaram, a prestação de D. torna-se impossível. É uma impossibilidade superveniente, absoluta não culposa (790.º). Por ser um contrato sinalagmático, aplica-se à contraprestação o art. 795.º.

3. *Relativamente à compra e venda,* a única hipótese que se poderia colocar (a simulação seria meramente especulativo, pois nada permite concluí-lo), era a de o credor recorrer à impugnação pauliana. Tem porém os pressupostos indicados no art. 610º [(corpo e al. a) e b)], aos quais se acrescentaria, uma vez que é um ato oneroso, o pressuposto de que o devedor (D.) e o terceiro adquirente (G.) estivessem ambos de má-fé (612º/1), entendendo-se por má-fé a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor.

Relativamente à transferência do dinheiro, se da mesma resultar o receio da perda da garantia patrimonial do devedor (D.), a única hipótese a ponderar será o arresto (619.º e ss. do CC e 391.º ss. do CPC).

Duração: 90 minutos.

Cotação: 20 valores: 1) 7 vals.; 2) 7 vals.; 3) 4 vals.. *Domínio da língua portuguesa e organização das respostas:* 2 vals..